REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ISSN 2177-8116

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA E REMIÇÃO DE PENA PELA LEITURA: ABOLICIONISMO PENAL E RESSIGNIFICAÇÃO DO TRATAMENTO DAS PESSOAS EM CONFLITO COM A LEI PENAL

ELECTRONIC MONITORING AND SENTENCE REMISSION THROUGH READING: CRIMINAL ABOLICIONISM AND RE-SIGNIFICATION OF THE TREATMENT OF PEOPLE IN CONFLICT WITH CRIMINAL LAW

MONITOREO ELECTRÓNICO Y REMISIÓN DE PENA POR LECTURA: ABOLICIONISMO PENAL Y REESIGNIFICACIÓN DEL TRATAMIENTO A LAS PERSONAS EN CONFLICTO CON EL DERECHO PENAL

Felipe Lazzari da Silveira[1]
Arthur Corrêa da Silva Neto[2]
Pedro Postal[3]

RESUMO

Utilizando o exemplo da prática da remição pela leitura, o presente artigo tem por objetivo analisar o quanto a perspectiva abolicionista pode agregar à política pública de monitoração eletrônica de pessoas norteando novas categorias no âmbito da sua realização diversas da ideia de prisão virtual e das estabelecidas no sistema prisional clássico. Elaborado seguindo as regras do método indutivo, por meio de pesquisa bibliográfica e análise documental, o artigo problematiza os institutos da monitoração eletrônica, da remição pela leitura, estabelecendo conexões com o abolicionismo penal. A conclusão apresentada ao final é no sentido de que a prática da leitura visando à remição de pena no âmbito da monitoração eletrônica, quando empreendida sob um prisma dialógico e crítico, na perspectiva de uma prática educativa de liberdade nos moldes delineados por Paulo Freire, pode fustigar as subjetividades punitivas e a sujeição criminal, configurando, assim, uma prática abolicionista.

---

[1] Doutor e Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS); Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL). https://orcid.org/0000-0002-2738-6914. E-mail: felipe_lsilveira@hotmail.com.

[2] Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Coimbra (Portugal); Defensor Público do Estado do Pará. https://orcid.org/0000-0003-2194-3879. E-mail: dpacsn@gmail.com.

[3] Mestre em Política Social e Direitos Humanos pela Universidade Católica de Pelotas; Advogado. https://orcid.org/0009-0003-9559-4111. E-mail: pedro.postal@ucpel.edu.br.

REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ISSN 2177-8116

Palavras-chave: Monitoração Eletrônica; Remição pela Leitura; Abolicionismo Penal.

ABSTRACT

Using the example of the practice of redemption through reading, this article aims to analyze how much the abolitionist perspective can add to the public policy of electronic monitoring of people, guiding new categories within the scope of its implementation, different from the idea of virtual prison and those established in the classic prison system. Prepared following the rules of the inductive method, through bibliographical research and documentary analysis, the article problematizes the institutes of electronic monitoring, redemption through reading, establishing connections with penal abolitionism. The conclusion presented at the end is that the practice of reading aimed at remission of sentence within the scope of electronic monitoring, when undertaken from a dialogical and critical perspective, from the perspective of an educational practice of freedom along the lines outlined by Paulo Freire, can punish punitive subjectivities and criminal subjection, thus configuring an abolitionist practice.

Keywords: Electronic Monitoring; Sentence Remission through Reading; Penal Abolitionism.

RESUMEN

Utilizando el ejemplo de la práctica de la redención a través de la lectura, este artículo tiene como objetivo analizar cuánto puede aportar la perspectiva abolicionista a la política pública de seguimiento electrónico de las personas, orientando nuevas categorías en el ámbito de su implementación, diferentes a la idea de prisión virtual. y los establecidos en el sistema penitenciario clásico. Elaborado siguiendo las reglas del método inductivo, a través de investigación bibliográfica y análisis documental, el artículo problematiza los institutos de seguimiento electrónico, redención por la lectura, estableciendo conexiones con el abolicionismo penal. La conclusión que se presenta al final es que la práctica de la lectura encaminada a la remisión de la pena en el ámbito del seguimiento electrónico, cuando se emplea desde una perspectiva dialógica y crítica, desde la perspectiva de una práctica educativa de la libertad en la línea trazada por Paulo Freire, puede castigar subjetividades punitivas y sometimiento penal, configurando así una práctica abolicionista.

Palabras Clave: Monitoreo Electrónico; Remisión de Pena por Lectura; Abolicionismo Penal.

Data de submissão: 19/11/2024

Data de aceite: 28/02/2025

1 INTRODUÇÃO

A monitoração eletrônica é uma alternativa tecnológica ao aprisionamento. Ela pode ser empregada tanto no âmbito do processo criminal de conhecimento, quanto no da execução da pena. Apesar de ser compreendida pelo senso comum como uma forma de restrição de liberdade mais branda, de acordo com inúmeros pesquisadores, essa tecnologia impõe graves prejuízos físicos, psicológicos e sociais aos monitorados, muitos deles, inclusive, análogos aos ensejados pelos dispositivos prisionais tradicionais (Campello, 2019; Silva Neto, 2021; Wermuth; Chini, 2022, Bandeira; Oliveira; Wermuth, 2023).

Contudo, sobretudo quando é utilizada alternativamente ao regime semiaberto tradicional (Colônia Agrícola ou Industrial) e regime aberto em prisão domiciliar[4], a monitoração eletrônica pode permitir às pessoas privadas de liberdade o acesso aos direitos que o Estado jamais proporcionou de maneira efetiva no interior das prisões e dos demais estabelecimentos prisionais (educação, trabalho, saúde, etc.). As autorizações de deslocamento possibilitam, por exemplo, a frequência em atividades educacionais oferecidas em ambientes extramuros.

De início, é importante assinalar que o famigerado objetivo da "ressocialização", baseado em premissas que se traduzem na teoria da prevenção especial positiva (consagrada na Lei de Execuções Penais - Lei nº 7.210/1984), é irrealizável. Com efeito, as "filosofias re" (que consubstanciam intentos como os da ressocialização, reeducação, reabilitação, recuperação,

[4] Acerca dessa hipótese de aplicação da monitoração eletrônica introduzida no plano legal recentemente por meio da lei n. 14.843, de 11 de abril de 2024, face a inserção no art. 66, V, da alínea "j" c/c a alteração do art. 115, da Lei 7.210/84 – Lei de Execução Penal – LEP, embora estejamos a cogitá-la, entendemos referida modificação legislativa inconstitucional face ofensa ao princípio da proporcionalidade (sobre o mencionado princípio conferir SILVA NETO, 2021). Vale destacar, que disposição semelhante já havia sido vetada pelo próprio Presidente da República atual em gestão anterior, com base no princípio da proporcionalidade e demais argumentos, conforme se verifica nas razões do veto constantes na mensagem n. 310, de 15 de junho de 2010. Entrementes, não aprofundaremos a temática, conquanto seja absolutamente relevante o seu enfrentamento, tendo em vista o escopo do presente texto ser diverso.

etc.) servem unicamente para legitimar o exercício do poder punitivo pelo Estado, assim como as demandas pelo seu recrudescimento (Zaffaroni, 1997). Os traços constitutivos da prisão e dos demais dispositivos prisionais, como a superlotação, o déficit estrutural, a insalubridade, a disciplina rígida, a violência, etc. (Foucault, 2009), que escancaram que os intentos descritos nas teorias da pena nunca passaram de fábulas, são evidentes no Brasil. Para além dos dramas atinentes ao confinamento, a realidade do campo sempre foi marcada por violações massivas e sistemáticas de direitos fundamentais e por condições propícias para a proliferação da violência (Andrade, 2020). Curial sublinhar, ainda, que, no contexto neoliberal, momento em que os indivíduos estereotipados como "inimigos" são cada vez mais percebidos como vidas sem valor, supérfluas, e, portanto, torturáveis ou matáveis, o quadro narrado se radicaliza (Figueiredo, 2021).

Nesse cenário, o aparato repressivo contra transgressões às normas socialmente instituídas foi significativamente intensificado. Conforme analisam estudiosos (Wacquant, 2001; Garland, 2008), a esfera criminal passou a ser fortemente moldada por uma lógica neoliberal, na qual uma grande parcela da população, composta pelos marginalizados, não se enquadra nos padrões exigidos pela sociedade. Esse modelo, orientado pelo controle e pela punição, busca disciplinar os indivíduos que estão à margem, reforçando a exclusão social em vez de promover sua integração.

Nesse contexto genocida (Zaffaroni, 1991), que em terras tupiniquins vitima preferencialmente pessoas negras e pobres que residem nas regiões periféricas (Forum Brasileiro de Segurança Pública, 2019, 2020, 2023), o qual, obviamente, exige resistência, é fundamental considerar que os espaços abertos pela monitoração eletrônica podem ser utilizados para o desenvolvimento de práticas destinadas a obstruir a barbárie e a reduzir os sofrimentos provocados por ela. Medular, também, é reconhecer a importância das práticas abolicionistas, isto é, que tencionam fustigar a sujeição criminal e as subjetividades punitivas, bem como promover a dignidade e a autonomia, objetivo cujo êxito dependerá, principalmente, da superação da linguagem que

legitima o poder punitivo estatal. Não se deve descurar que esse poder angaria legitimidade no plano linguístico-discursivo (Hulsman, 2003).

Evidentemente, as práticas abolicionistas não ocasionarão a supressão imediata e total do sistema punitivo estatal. Todavia, poderão modificar a percepção de que as pessoas, inclusive as privadas de liberdade, têm desse sistema e de seu funcionamento (Hulsman, 2003). Se o sistema penal é uma máquina de controle e de neutralização da população excluída, de pessoas percebidas como perigosas e, portanto, como vidas sem valor, entendemos que a brecha aberta pela efetivação da remição de pena pela leitura, especialmente quanto operada no âmbito da monitoração eletrônica, pode viabilizar a implementação de atividades de leitura críticas, de essência abolicionista, conforme esmiuçaremos ao longo do trabalho.

Com a consolidação do direito à remição de pena pela leitura, as iniciativas e projetos que oferecem atividades de leitura às pessoas custodiadas pelo Estado, mesmo que timidamente, vêm se ampliando (Conselho Nacional de Justiça, 2023). A ideia de ampliar essa nova modalidade de remição, que passou a ser admitida em 2012 em decorrência de um projeto piloto realizado somente em penitenciárias federais, adquiriu força a partir da aprovação da Política Nacional de Leitura e Escrita (Lei n° 13.696/2018). Atualmente, a remição de pena pela leitura é disciplinada pela Resolução n° 391/2021 e pela Orientação Técnica nº 01/2022, normativas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que estabelecem as diretrizes e os procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário para a sua efetivação.

Interessa ao presente trabalho o fato de que o artigo 5º, II, da referida Resolução, veda a censura às obras literárias e possibilita que as práticas de leitura sejam empreendidas por meio de diversas metodologias, como leituras em grupos, rodas de conversas sobre leituras, oficinas de produção textual, e etc. Logo, essa determinação legal propicia que a prática da leitura seja implementada sob um prisma crítico, dialógico, de modo a possibilitar que os leitores reflitam sobre os meandros da conjuntura atual, e também sobre as relações e os processos que engendram a criminalização e o encarceramento

em massa, nos quais estão inseridos. Diante dos potenciais de aprimorar o conhecimento, de possibilitar uma visão de mundo crítica, e de produzir novas subjetividades (Petit, 2022), parece-nos que a prática da leitura, a depender do viés seguido, pode fazer com que as pessoas estigmatizadas como perigosas (ou como “inimigas”, “criminosas”, “delinquentes” – os adjetivos utilizados são muitos) tenham seus sofrimentos reduzidos e se tornem menos vulneráveis ao controle penal, que, na verdade, configura uma técnica de controle estatal (Frankenberg, 2018) destinada a administrar à pobreza e os reflexos decorrentes dela (Di Giorgi, 2006; Aniyar de Castro; Codino, 2017).

Ante o exposto, este artigo parte de duas premissas. A primeira delas é a de que, ao contrário da prisão e dos albergues, que impõe obstáculos à implementação de atividades educacionais, a monitoração eletrônica tem o condão de permitir que as pessoas monitoradas participem efetivamente de atividades dessa natureza, já que elas poderão ser autorizadas a frequentar locais como universidades, escolas, associações, etc. A segunda é a de que a pratica da leitura no ambiente prisional poderá se enquadrar ao paradigma da educação como prática de liberdade delineado por Paulo Freire (2021a), em outras palavras, tomar a forma de uma prática educativa contestadora, exercitada através do diálogo, com humildade, sempre disposta a gerar uma percepção acurada da história, dos processos e relações que conformam a realidade (Freire, 2020, 2021b). Nessas condições, a atividade de leitura poderá assumir a condição de uma prática abolicionista.

Dito isso, pertinente esclarecer que o presente trabalho objetiva responder a seguinte questão/problema: A monitoração eletrônica, mesmo sendo uma tecnologia de controle que obviamente produz impactos negativos sobre as pessoas monitoradas, diante das possibilidades facultadas pelo reconhecimento do direito à remição pela leitura, ostenta potencial para viabilizar a prática da leitura em uma perspectiva abolicionista?

Para cumprir essa tarefa, recorrendo ao método indutivo e utilizando como técnicas de pesquisa a revisão bibliográfica e a análise documental, problematizaremos a tecnologia da monitoração eletrônica, suas características e implicações, e as possibilidades geradas pelo reconhecimento do direito à

remição de pena pela leitura para a implementação de práticas de leitura no ambiente prisional sob uma perspectiva crítica, de essência abolicionista. Além dos aspectos epistemológicos relacionados aos temas indicados, examinaremos a factibilidade da conexão entre os mesmos. O artigo resultante da pesquisa foi estruturado em três tópicos, os quais serão apresentados a seguir.

2 MONITORAÇÃO ELETRÔNICA: ASPECTOS HISTÓRICOS E EPISTEMOLÓGICOS

Neste artigo, a utilização da expressão “monitoração eletrônica” terá o condão de expressar a tecnologia utilizada no âmbito de políticas públicas ou programas direcionados ao controle de pessoas privadas de liberdade processualmente, portanto, que ainda não foram julgadas, e de pessoas privadas de liberdade em decorrência de condenação definitiva que cumprem suas penas de forma alternativa à prisão. A partir desse aparato tecnológico, o Estado, à distância, controla a respectiva localização, podendo, ainda – a depender da tecnologia empregada, controlar informações alusivas ao consumo de álcool, drogas ou funções fisiológicas, sendo estes dados enviados eletronicamente a uma central de monitoração (González Blanqué, 2008; Mampaey; Renaud, 2000).

Diante do fracasso do sistema prisional em cumprir sua função ressocializadora para pessoas que cometem atos classificados como criminosos, diversos países, bem antes do Brasil, começaram a adotar a monitoração eletrônica como uma modalidade adicional de punição. O uso de tornozeleiras eletrônicas tem sido implementado como alternativa à prisão preventiva ou ao cumprimento de pena em regime fechado.

Como aponta Karam (2007, p. 4), “o panóptico já não precisa se instalar em um lugar fechado, no interior dos muros da prisão, no interior da instituição total. O controle já pode estar por toda parte. A sociedade como um todo já pode ser a própria instituição total”. A monitoração eletrônica representa uma tendência estrutural crescente nas práticas punitivas contemporâneas,

promovendo mudanças complexas e profundas no campo do controle do delito, o que influência a forma de atuação e de pensamento dos agentes penais.

A monitoração eletrônica de pessoas como um mecanismo penal tem suas origens nos Estados Unidos, em 1964, a partir das experiências de Ralph Schwitzgebel e William S. Hurd, que projetaram e patentearam um protótipo eletrônico relativo a um sistema de monitoramento em Cambridge, Massachusetts. O experimento consistiu em monitorar adolescentes em conflito com lei dentro de áreas geográficas prescritas onde eram instalados receptores de curta distância. Assim, quando o indivíduo se encontrava na área determinada, o aparelho transmissor acoplado em seu corpo enviava sinais à estação receptora, comprovando sua localização. Caso deixasse a área, o sinal não seria mais emitido e ele seria considerado evadido. Com essa tecnologia, ainda não era possível acompanhar o deslocamento do indivíduo por outras regiões (Gable, R. K.; Gable, R. S., 2005).

O uso da monitoração eletrônica via satélite ou internet no âmbito jurisdicional foi idealizado somente em 1977, pelo juiz estadunidense Jack Love, que exercia a jurisdição em Albuquerque, no Estado do Novo México. A medida foi cogitada como alternativa à superlotação do estabelecimento prisional da cidade. Nos quatro anos seguintes, o juiz Love trabalhou para convencer a administração judiciária de Albuquerque a lançar mão da monitoração para controlar pessoas em conflito com a lei penal, bem como para incentivar os fabricantes de computadores para elaborarem equipamentos capazes de viabilizar a vigilância eletrônica, tendo obtido sucesso nesses dois níveis de articulação (Oliveira, 2007; Nellis, 2017).

Personagem importante naquele momento histórico foi o executivo de empresa de computadores Michael Gross, que acreditando na potencialidade da proposta do magistrado, fundou a *National Incarceration Monitor and Control Services* (NIMCOS), primeira empresa de monitoração eletrônica de seres humanos, a qual desenvolveu o bracelete eletrônico para monitorar pessoas que cumpriam pena em *probation* (livramento condicional) ou em substituição de prisão provisória (Caiado, 2017). Curiosamente, no ano de 1983, o juiz Love testou em si mesmo por três semanas o bracelete

eletrônico. Após essa experiência, determinou a colocação do equipamento em quatro pessoas que cumpriam pena em livramento condicional. Ainda no ano de 1983, aproximadamente 20 jurisdições de 13 Estados estadunidenses passaram a utilizar o dispositivo de monitoração eletrônica no âmbito do livramento condicional e em programas de saída para o trabalho ou prisão domiciliar. Desde então, o número de programas de monitoração eletrônica nos Estados Unidos cresceu vertiginosamente (Oliveira, 2007; Nellis, 2017).

Analisando a monitoração eletrônica pela perspectiva político-filosófica, Faustino Gudín Rodrígues-Margariños (2007) asseverou que seu surgimento nos Estados Unidos não foi casual, mas vinculado aos postulados utilitaristas que há muito tempo predominavam. Na visão do estudioso, naquele contexto, a sociedade capitalista – por intermédio de seus dirigentes – demandou mecanismos mais rápidos, precisos e econômicos, sendo a monitoração eletrônica uma consequência daquela conjuntura. Gilles Deleuze (1992), em seu ensaio "Post-Scriptum sobre as Sociedades de Controle", já havia antecipado que, com os avanços tecnológicos, o controle social ultrapassaria o modelo estritamente disciplinar, passando a se exercer de forma contínua e em espaços abertos. Essa mudança ocorre no contexto das transformações que marcaram o pós-Segunda Guerra Mundial, levando à crise das sociedades disciplinares e ao surgimento das sociedades de controle. Nesse novo modelo, o poder se manifesta por meio de modulações flexíveis e redes flutuantes, afetando a arquitetura, os métodos e as formas de produção de saberes e práticas. Mais do que apenas disciplinar, agora é preciso manter o controle em um contexto onde a vigilância e a regulação permeiam todos os espaços.

O advento da monitoração eletrônica se enquadrou perfeitamente na perspectiva delineada pelo pensador francês, e, por certo, seu aprimoramento e ampliação ao longo do tempo corresponderam à consolidação de um modelo de sociedade baseada nas tecnologias *online*, do “capitalismo dadocêntrico”, modificações sociais que foram aguçados no processo de avanço do neoliberalismo (Sadin, 2015; Loveluck, 2018; Morozov, 2018).

Décadas depois, as tecnologias da monitoração eletrônica empregada nos Estados Unidos, bem como as ideias que lhe serviram de base,

espalharam-se para outros países. Na América do Sul, a Argentina e o Brasil são exemplos de países que implementaram a política de monitoração em panoramas semelhantes. A Argentina foi pioneira. O sistema de monitoramento passou a ser adotado na Província de Buenos Aires em abril de 2002, sendo que no final da década de 2010 o programa já contava com mais de 1.300 pessoas condenadas utilizando tornozeleiras eletrônicas. No período indicado, apenas 6% dos usuários tentaram remover os equipamentos de monitoramento. Válido mencionar que, na Argentina, a monitoração eletrônica é utilizada desde então principalmente em substituição da prisão cautelar (Garibaldi, 2008).

No Brasil, a implementação da monitoração eletrônica foi bastante ampla. A tecnologia passou a ser adotada por diversos Estados e utilizada nos âmbitos do processo criminal de conhecimento, como medida cautelar restritiva de liberdade (inclusive substitutiva da prisão preventiva), e da execução penal, tanto em casos de pessoas que cumprem pena em regime fechado, mas que necessitaram deixar o ergástulo por motivos de saúde, quanto em casos de pessoas que cumprem pena no regime semiaberto, como alternativa ao albergue.

A política brasileira de monitoração eletrônica de pessoas por meio de uma lei nacional se iniciou em 2010, adotando como tecnologia o sistema *Global Positioning System* (GPS). O relatório denominado “Diagnóstico sobre a política de monitoração eletrônica”, publicado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) no ano de 2018, registrou que naquele período 51.515 pessoas estavam sendo monitoradas simultaneamente, e que existiam centrais de monitoração eletrônica implantadas em 25 Estados, sendo que 73,96% dos serviços de monitoração estariam direcionados para o âmbito da execução penal (regime aberto em prisão domiciliar (6,06%); regime semiaberto em prisão domiciliar (21,99%); regime semiaberto em trabalho externo (16,05%); saída temporária (27,92%); regime fechado em prisão domiciliar (1,94%); livramento condicional (0,09%)), e 17,19% para medidas cautelares diversas da prisão, assim como 2,83% para medidas protetivas de urgência (Brasil, 2018). Em relação à expansão da monitoração, forçoso observar que, em 2022, o

Fórum Brasileiro de Segurança Pública publicou o dado de que, naquele período, 91.362 pessoas se encontravam submetidas à monitoração eletrônica no país, quantum que perfazia 11% do total das pessoas privadas de liberdade (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

Oportuno apresentar as posições que inferem vantagens e desvantagens da monitoração eletrônica, as quais, sem dúvida, refletem no modo como ela é utilizada. As vantagens normalmente elencadas são as seguintes: a) viabilizar a redução da superlotação carcerária; b) fazer decrescer o número de reincidência; c) fazer diminuir os gastos com o sistema penitenciário; d) imprimir eficácia na supervisão de medidas cautelares ou sanções; e) permitir a efetiva supervisão de infratores de alto risco; f) evitar a dessocialização da pessoa em conflito com a lei penal; g) evitar o ingresso no sistema prisional; e h) permitir que a pessoa privada de liberdade realize atividades laborais e/ou educacionais no ambiente da comunidade. Por outro lado, as desvantagens aventadas são: a) essa tecnologia pode acabar sendo ampliada para fins de controle para além dos domínios penais; b) ter intrínseco em si o efeito *net-widenin*; c) ensejar desinvestimento nas medidas penais alternativas menos invasivas, como a *probation* / livramento condicional; d) provocar lesões; e f) ser insuficientemente punitiva / corretiva (Posner, 2011; Di Tella; Schargrodsky, 2013; Nellis, 2017).

Certamente, os moldes em que a monitoração eletrônica será implementada dependerão sobremaneira das peculiaridades de cada região e também da visão que gestores públicos responsáveis têm sobre o dispositivo. Importante consignar que, no Brasil, a crítica mais pertinente é a de que essa tecnologia tem sido utilizada na condição de “prisão virtual”, tendo em vista que geralmente é efetivada desacompanhada de programas ou ações voltados à redução dos sofrimentos, à promoção da dignidade e da autonomia, servindo basicamente para a segregação e o controle. Se por sua natureza, como mencionamos, a monitoração sempre produz efeitos negativos sobre os vigiados, alguns deles, inclusive, idênticos aos produzidos pela prisão e pelos demais estabelecimentos prisionais, quando é utilizada na perspectiva reducionista da “prisão virtual”, esses efeitos tendem a se extremar.

> [...] o monitoramento eletrônico não é apenas a ilegítima intervenção no corpo do indivíduo condenado, a desautorizada invasão de sua privacidade, a transformação do seu antes inviolável lar em uma quase-prisão, em uma filial daquela que era a instituição total por excelência. [...] o controle vai muito além espraia-se pelos mais diversos espaços privados e pelo espaço público. Ultrapassa os limites do sistema penal regular. Atinge não apenas os selecionados indivíduos que, processados perante a justiça criminal, cumprem o papel de 'criminosos' (não necessariamente apenas os efetivamente condenados, bastando que figurem como réus em um processo penal condenatório). (Karam, 2007, p. 5)

Em terras tupiniquins, em geral, a única "vantagem" conferida aos monitorados é a possibilidade de deslocamento para a realização de atividades laborais externas que, na maioria das vezes, são proporcionadas por intermédio de programas públicos ou público-privados que, apesar das propagandas institucionais, dificilmente rendem uma boa remuneração ou possibilitam a plena inserção no mercado de trabalho. Em suma, no Brasil neoliberal, que tem o desemprego como um traço constitutivo, os programas de monitoração acabam servindo basicamente como uma fonte inesgotável de mão de obra barata. São raros, também, os programas que oportunizam atividades educacionais ou de formação profissional de qualidade, que apresentem potencial para resgatar a dignidade, promover a autonomia, e retirar as pessoas do circulo vicioso dos processos de criminalização que asseguram a continuidade do encarceramento em massa.

Assim, considerando o que foi exposto, bem como as problematizações que serão apresentadas em seguida, parece-nos que atividades de leitura voltadas à remição de pena, precipuamente as realizadas sob um prisma crítico, com viés abolicionista, podem encontrar espaço no campo da monitoração eletrônica e produzir resultados significativos (ou no mínimo interessantes) na direção da promoção dos direitos humanos e, mesmo que em pequena medida, da contenção da barbárie punitiva, como, por exemplo, as mazelas provocadas pelo cárcere, seu alto custo e a superpopulação.

Ademais, a inserção da remição da pena pela leitura no âmbito da política pública de monitoração eletrônica terá o condão de antecipar o cumprimento da pena, permitindo dinamizar o acesso aos serviços de monitoração, além do que certamente a leitura em si ameniza aspectos psicológicos negativos inerentes ao uso da tornozeleira.

3 CRIMINOLOGIA, ABOLICIONISMO PENAL E MONITORAÇÃO ELETRÔNICA: APONTAMENTOS CRÍTICOS

A Criminologia oferece chaves analíticas fundamentais para a compreensão das complexidades do sistema punitivo. Além de viabilizar o labor científico, possibilita que os pesquisadores e estudiosos assumam papeis mais ativos na proposição e/ou na consumação de alternativas potentes capazes de obstar, mesmo que em reduzida medida, a brutalidade e os sofrimentos engendrados pela punição.

Sobre a Criminologia, Alessandro Baratta (2014) apontou que ela pode realizar a função de teoria crítica da realidade do direito penal, papel que considerou ser fundamental. Estava certo o professor italiano (e por isso sua obra será sempre atual), visto que o sistema penal e seus impactos são entendidos pela maioria dos juristas e pelo senso comum através das lentes do direito penal, como se as teorias do delito e da pena pudessem explicar e permitir uma interpretação acurada das performances da máquina punitiva. Para se entender o funcionamento do aparato penal estatal, é indispensável pensar e problematizar de modo interdisciplinar, isto é, lançar mão dos contributos teóricos e métodos fornecidos pelas diversas áreas do conhecimento, como ensinam as vertentes criminológicas mais contestadoras.

Interessam à reflexão proposta neste artigo os subsídios oferecidos pelo abolicionismo penal, corrente que, ao nosso sentir, desnuda com precisão (e sem cinismo) os meandros do sistema de justiça criminal (Anitua, 2008) e se mostra essencial para pensar a prática da leitura visando à remição de pena, especialmente o papel que ela pode desempenhar ao fomentar uma visão crítica das relações sociais e políticas junto às pessoas privadas de liberdade por monitoração eletrônica. Na base do abolicionismo (e esse é o seu ponto de contato com a Criminologia Crítica, da qual descende), estão as contribuições da Teoria do Etiquetamento Social, segundo a qual as noções de crime e criminoso são socialmente (e politicamente) construídas a partir da definição legal e das ações das agências oficiais de controle penal sobre os comportamentos de determinados indivíduos. Sendo assim, já que escapa do

plano meramente normativo, a perspectiva abolicionista faculta uma visão precisa do sistema punitivo e de sua performance (Hulsman *et al.*, 1989; Larrauri, 2018).

Eugênio Raúl Zaffaroni (1991) sintetiza o abolicionismo penal em quatro variantes representadas pelos pensamentos de quatro estudiosos: Nils Christie, Thomas Mathiesen, Louk Hulsman e Michel Foucault (entendemos que o professor argentino acerta ao incluir Foucault no rol dos abolicionistas contemporâneos[5]). Essas variantes abolicionistas apresentam encaminhamentos que vão desde a ruptura total com o paradigma atual à construção de alternativas aos regimes punitivos de segregação (Hulsman; Celis, 1997). Apesar das variações e do fato de alguns estudiosos, como, por exemplo, Thomas Mathiesen (1997), admitirem a segregação de indivíduos em casos excepcionais, todos os abolicionistas sempre foram unânimes em denunciar que o sistema punitivo, sobretudo a prisão, que é seu dispositivo privilegiado, produz apenas sofrimento, estigmatização e mais violência. Nessa toada, o sistema punitivo é uma fonte de problemas sociais e não a solução. Os abolicionistas também pactuam em demonstrar que esse sistema tem como finalidade precípua selecionar os indivíduos percebidos como “inimigos” e/ou “indesejáveis”, e que a famigerada “ressocialização” é um objetivo inviável (Christie, 2016; Hulsman; Celis, 1997). Destarte, o abolicionismo é considerado uma corrente radical não somente por mirar no horizonte o fim do sistema punitivo estatal, mas porque desmascara, elencando as provas, as falácias discursivas que legitimam o sistema de justiça penal, especialmente a partir do plano jurídico-penal.

Curial antecipar que é um erro compreender o abolicionismo penal como uma utopia. Esse erro normalmente é induzido pelo entendimento de que essa

[5] Embora Michel Foucault nunca tenha se pronunciado claramente a favor da abolição da prisão, seu trabalho, como fica claro no clássico escrito “Vigiar e Punir”, sempre foi no sentido de revelar e contestar o funcionamento e os discursos legitimantes do dispositivo. Com efeito, o pensador contestou o sistema punitivo em sua amplitude. Em entrevista concedida à Jean-Paul Brodeur, além de tecer críticas às denominadas “alternativas penais”, Foucault chegou a questionar a legitimidade estatal de punir e também a aceitação da punição por parte da sociedade (Foucault, 2022).

orientação se desdobra presa ao plano teórico (como se fosse possível separar teoria e prática) e espera, como em um passe de mágica, a supressão total e imediata do sistema punitivo. A esta altura do trabalho é necessário ponderar que, mais do que um fim, o abolicionismo é percurso. O abolicionismo é demasiado prático, é político e estratégico, e nessa linha não tem pretensões universais e tampouco totalitárias. O abolicionismo é presença coletiva, presença que não espera pelas políticas de "desencarceramento" dos órgãos oficiais. Por isso, deve ser implementado nas oportunidades possíveis, nas brechas do controle, tendo como objetivos primeiros reduzir os sofrimentos, fragilizar a ficção criada pela justiça criminal e obstar os processos de criminalização (Hulsman, 2020; Karam, 2020; Davis *et al*., 2023).

Sendo assim, parece-nos que as inserções de medidas e penas alternativas à privação da liberdade nas legislações dos Estados Nacionais, incluindo a monitoração eletrônica enquanto sistema complementar ao clássico (Caiado, 2016, p. 237), precisam ser sempre avaliadas com atenção, pois podem conferir oportunidades, abrindo linhas de fuga passíveis de serem utilizadas para a implementação de práticas de essência abolicionista. Ao nosso juízo, a não implementação de práticas capazes de promover a redução dos sofrimentos, a dignidade e a autonomia das pessoas privadas de liberdade, faz com que as medidas ditas "alternativas" aos mecanismos punitivos tradicionais sirvam unicamente para legitimar a velha lógica punitiva e reprisar seus efeitos nefastos, ou até mesmo para viabilizar a ampliação do controle penal.

Apesar do caráter inovador, a monitoração eletrônica ostenta forte tendência em se manter atrelada à velha lógica punitiva. Diante disso, para que se possa cogitar sua utilização para redimensionar o tratamento dispensado às pessoas privadas de liberdade, inclusive para a concretização de práticas de essência abolicionista, é imprescindível que os programas de monitoração abandonem a lógica e as categorias do sistema de justiça penal clássico, modificação que, diante da racionalidade punitiva predominante, se mostra complexa e dificultosa. Seria conveniente, então, que fossem adotadas novas principiologias e metodologias desvinculadas da ideia "prisão virtual". A leitura

e as atividades relacionadas a ela podem contribuir para que a monitoração, mesmo que não deixe de ser uma forma de controle, ganhe contornos menos danosos e ceda espaço às práticas abolicionistas.

Na prática, para que exista a possibilidade da implementação de práticas que se aproximem do intento abolicionista, é indispensável que o programa de monitoração eletrônica no mínimo respeite os princípios da manutenção da rotina pessoal e da mitigação dos sofrimentos, evitando ao máximo ampliar vulnerabilidades sociais e afetar as relações pessoais, profissionais, educativas, bem como dificultar os acessos aos serviços de saúde e outros serviços públicos. De outra maneira, as práticas abolicionistas se tornam inviáveis. Nesse sentido, fundamental observar que a previsão do artigo 7º c/c 4º, X e XII, da Resolução nº 5/ 2017, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), ao prever que o monitoramento siga as orientações comentadas, abre brechas para a realização de práticas que podem concretizar o ideário abolicionista.

Em vista disso, a monitoração precisa passar a ser pensada como uma possibilidade de se oferecer novas perspectivas para as pessoas em conflito com a lei penal. Por esse ângulo, essa tecnologia não deve ser compreendida somente na condição de dispositivo de segurança pública ou penal. O desiderato da segurança pública será inevitavelmente alcançado, já que os monitorados, inevitavelmente, seguirão sendo vigiados constantemente. No entanto, em uma ótica abolicionista, cuja lógica certamente culminará na redução da reincidência (preocupação maior das agências penais), a monitoração precisa ser direcionada a minimizar os efeitos deletérios do controle penal, sobretudo a produção das condições que fazem proliferar as situações-problema. Essa mudança de olhar, tal como o de se entender a pessoa privada de liberdade pela monitoração como um sujeito de direito, fará toda diferença na abordagem das políticas públicas sobre o tema (Silva Neto, 2021).

Não se deve descurar que a monitoração eletrônica produz impactos extremamente negativos nos custodiados. A pessoa monitorada é vigiada constantemente, sem limites, situação que impacta sobremaneira o seu direito

fundamental à intimidade, presente no rol de direitos da personalidade. A tornozeleira eletrônica, assim como os outros dispositivos prisionais, tem efeito estigmatizante, já que os monitorados são comumente percebidos como pessoas que descumpriram a norma penal e, portanto, como perigosas. A estigmatização é perceptível e se concretiza no fato de que as pessoas monitoradas são frequentemente alvos das abordagens policiais nas ruas e em outros locais. Nessa esteira, imperioso observar, conforme destacam Nadini Casall Bandeira, Emanuele Oliveira e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth (2023), que o Relatório "Monitoração Eletrônica Criminal evidências e leituras sobre a política no Brasil", publicado pelo CNJ em 2021, indicou que 47% das pessoas monitoradas foram abordadas pela polícia após o início da monitoração, e que essas abordagens se deram tanto nas ruas quanto em suas residências ou locais de trabalho, situação que, além de episódios de humilhação, causou a perda de empregos.

Importante considerar, ainda, que a estigmatização é introjetada e reforçada pelo próprio monitorado. É que, ao conviver com a vigilância constante, lembrada a todo instante pelo equipamento preso em seu tornozelo (que em algumas situações produz marcas na pele), o monitorado tende a alimentar um sentimento de autopunição que engendra graves consequências psicológicas, quadro que dificulta seu retorno ao convívio social após o cumprimento da pena, já que acaba impondo obstáculos à sua participação nas relações típicas da vida em liberdade (Campello, 2019; Bandeira; Oliveira; Wermuth, 2023).

A essa altura do trabalho, imperioso esclarecer que, apesar de ter a abolição do sistema de justiça penal como meta, o abolicionismo penal nada tem a ver com a ausência total de meios de coerção em relação às condutas lesivas contra terceiros. Em seu percurso, o abolicionismo tencionará a redução da resposta penal, especialmente da utilização da prisão, visando, de pronto, reduzir os sofrimentos e promover a dignidade e a autonomia. É por isso que as práticas abolicionistas são urgentes e devem ser implementadas desde já, mas sempre atentando para os riscos de cooptação, pois, quando aderem à velha lógica punitiva (que circundam de modo ardiloso o campo as

alternativas à prisão) restam desprovidas de substancialidade e podem acabar servindo para reforçar a legitimidade do poder punitivo estatal (Davis et al., 2023).

Nota-se que a aproximação que se faz entre abolicionismo e monitoração eletrônica tem o sentido de minimizar a postura estatal e seus impactos para com quem infringe a lei penal, além de, a partir da visão da criminologia, se ter um olhar crítico para com as promessas que o direito penal realiza e que, consoante se verifica, não consegue cumprir. Contudo, como vimos, a redução dos impactos da monitoração é bastante dificultosa, já que ela configura, com efeito, um meio de coerção administrado pelos departamentos penais. Fundamental lembrar que, na prática, a monitoração funciona como uma sanção intermediária porque é menos severa que a prisão, mas mais restritiva que a liberdade condicional tradicional, mas ainda assim possui um caráter bastante restritivo e invasivo.

Diante dos problemas supramencionados, concluímos que a perspectiva abolicionista apresenta alternativas importantes para se pensar a implementação de políticas direcionadas a promoção da dignidade e da autonomia das pessoas privadas de liberdade sob monitoração eletrônica. No entanto, é necessário reconhecer a efetivação de práticas compatíveis com o abolicionismo penal no âmbito da monitoração eletrônica poderá ser exitosa somente quando o programa de monitoração respeitar os direitos fundamentais das pessoas vigiadas (Silva Neto, 2021).

Nesse contexto é que entende-se que o incremento das atividades de remição da pena pela leitura, bem como o acompanhamento da pessoa monitorada por equipes multiprofissionais em número proporcional a demanda sob o olhar não apenas de controle, mas com o sentido também de ajuda e apoio ao modo europeu continental de realizar a *probation* será um importante passo ao implemento da política pública de monitoração eletrônica.

Por outro lado, aportes financeiros condignos para a execução dos programas de monitoração com a feição que acomode controle e apoio, assim como atividades de remição de pena pela leitura, são fundamentais para a manutenção da credibilidade destes. Nessa esteira, não deveriam ser

admitidos programas de monitoração eletrônica que funcionem tão somente entorno das centrais de monitoração sem esse escopo mais amplo. Não obstante, infelizmente a realidade vivenciada nas unidades da federação é de ausência de equipes multiprofissionais ou em número insuficiente a demanda (Brasil, 2018).

4 REMIÇÃO DE PENA PELA LEITURA: A PRÁTICA DA LEITURA NA PERSPECTIVA ABOLICIONISTA

Desde 2021 a remição de pena pela leitura é disciplinada pela Resolução nº 391 do CNJ, normativa que revogou a Recomendação n° 44/2013, que estabelecia critérios para a efetivação da remição de pena pela leitura. As regras do instituto continuaram idênticas, entretanto, foram estabelecidas definições importantes como a maneira como devem ser confeccionados os relatórios de leitura e como deve funcionar sua validação, isto é, a avaliação que autoriza o deferimento da remição de pena pelo juízo da execução penal.

Em relação à problematização proposta neste artigo, é relevante considerar que o artigo 5º, II, da Resolução nº 391/2021, que preconiza o direito à remição de pena pela leitura, bem como o Tópico nº 25 do Capítulo IV da Orientação Técnica nº 1/2022, vedam toda e qualquer censura sobre as obras a serem lidas, independentemente do gênero ou do tema abordado. Essa determinação é medular, pois, além de permitir que os leitores escolham as obras de acordo com as suas preferências, faculta que a prática da leitura no contexto prisional seja realizada sob um prisma crítico, direcionada para finalidades diversas do disciplinamento típico do aparato prisional. Entendemos que a possibilidade de trabalhar com a leitura de forma crítica é um fator positivo que pode ser potencializado quando as atividades relacionadas à leitura forem realizadas em ambientes extramuros, algo que é viável no caso da monitoração eletrônica, já que as pessoas que cumprem pena nessa modalidade de constrição podem receber autorização para participar de atividades de leitura (consideradas atividades educacionais) em ambientes

como universidades[6], escolas, associações, etc., os quais não impõem os obstáculos encontrados nos estabelecimentos prisionais tradicionais (penitenciárias, colônias agrícolas, industriais ou similar, albergues, etc.).

A variedade de ideias que permeiam o campo da remição pela leitura é grande. Entretanto, impera a crença de que a leitura de obras clássicas ou religiosas pode contribuir para a ressocialização das pessoas condenadas[7]. Diante disso, resta evidente que o intento de recorrer à leitura de obras literárias atuais dos mais variados gêneros para encorajar o pensamento crítico, promover a dignidade e a autonomia, rivaliza com posições conservadoras, elitistas e moralizantes sobre a leitura, cujos adeptos pretendem decidir quais os livros devem ser lidos pelas pessoas privadas de liberdade. Isso manifesta que a prática da leitura no sistema prisional poderá

---

[6] O Projeto de Extensão Asas à Leitura, realizado através de convênio entre a Universidade Católica de Pelotas (UCPEL) e o Instituto Penal de Monitoramento Eletrônico da 5ª Região Penitenciária, efetiva práticas de leitura visando à remição de pena junto às pessoas monitoradas, realizando suas atividades (rodas de conversa sobre os livros lidos e produção dos relatórios de leitura) no campus universitário (Silveira; Freire, 2023).

[7] A maioria dos projetos de lei que visam incluir a remição de pena pela leitura na Lei de Execuções Penais apresentados na Câmara dos Deputados são alicerçados na ideia de que a leitura de obras de determinados gêneros ostenta potencial para disciplinar e "ressocializar" as pessoas condenadas. Notadamente, em que pesem as boas intenções que possam estar envolvidas, esses projetos não se afastam do paradigma punitivo clássico. Em suma, os projetos de lei nº 7.973/2014, nº 2.757/2015, nº 2.947/2015, nº 6.478/2016, nº 4.570/2019 e nº 2.912/2021 são guiados pela ideia de que a leitura ostenta um potencial transformador porque seria capaz de reforçar os valores que balizam a existência humana, e relacionam a remição pela leitura, assim como outras práticas educativas, à ideia de ressocializar/recuperar os condenados para a vida em sociedade. Já os projetos de lei nº 10.446/2018 e nº 10.529/2018 defendem a concessão da remição de pena pela leitura da bíblia e de escritos religiosos, justificando que a leitura de textos dessas naturezas apresentaria um grande potencial para prover a ressocialização. O único esboço que não vincula a remição pela prática da leitura à ressocialização é o Projeto de Lei nº 7528/2017, que parte do pressuposto de que a leitura consiste em uma atividade de interação capaz de proporcionar a reflexão crítica e, por conseguinte, de permitir que o indivíduo construa seu conhecimento e exerça plenamente a cidadania.

cumprir finalidades diferentes a depender das premissas que justificam a iniciativa ou projeto na qual está inserida (Godinho; Julião, 2022).

Neste escrito, partimos do pressuposto de que ignorar o contexto social em que a população privada de liberdade está inserida para impor virtudes morais adequadas aos interesses do poder dominante é inconciliável com a perspectiva de utilizar a leitura para promover os direitos humanos. Aderir à ideia tipicamente conservadora de que a literatura (especialmente de obras clássicas ou religiosas manejadas na condição de "manuais de como viver em sociedade") tem um conteúdo moral superior aos valores presentes em outras práticas culturais é uma opção que, diante de tudo o que mencionamos, transforma a leitura no sistema prisional em mais um mecanismo disciplinar destinado a produzir o sentimento acrítico de culpa e a ativar as lógicas punitivas. Esse tipo de leitura, que busca consolidar na psique de cada leitor a ideia reducionista de que praticar uma conduta criminalizada é resultado simplesmente de uma mera opção individual, como se as pessoas não fossem influenciadas pelo meio onde estão inseridas e pelas situações e relações políticas, econômicas e sociais que marcam suas existências, poderá, inclusive, fortalecer a sujeição criminal e as subjetividades punitivas (Godinho; Julião, 2022).

Nessa esteira, é possível deduzir que a prática da leitura visando à remição de pena poderá ser mais proveitosa quando estiver atrelada ao paradigma da educação para a liberdade, em outras palavras, quando for realizada de modo contestador, se possível dialógico (leitura acompanhada de rodas de debates), e democrático. Nesse formato (no qual pode ser aproximar do ideário abolicionista), a leitura poderá gerar uma percepção mais precisa da história e da realidade, de modo a permitir que os leitores se sintam pertencentes ao mundo e tenham consciência de que ocupam uma posição nas relações sociais, seja a de oprimido ou a de opressor (Freire, 2021b).

A leitura ostenta potencial para permitir a reorganização do universo simbólico e a transformação dos indivíduos. Ela pode contribuir para que os leitores não restem fixados nas posições e subjetividades definidas pela programação social. A leitura ajuda na formação da representação que os

indivíduos têm de si mesmos, e incide na maneira de pensar e de se manifestar. Por isso, pode tornar os indivíduos mais autônomos para definirem os caminhos que serão seguidos em suas vidas. Ela também contribui para que os indivíduos lidem melhor com as expectativas, sejam elas boas ou ruins. Reside aí o potencial da leitura em promover a autonomia e a liberdade (Petit, 2022), objetivo que coaduna com o ideário que consubstancia o abolicionismo penal.

A prática da leitura exercitada sob um prisma crítico voltado à liberdade adquire extrema relevância no contexto prisional porque pode viabilizar a insurgência dos participantes contra as condições políticas, sociais e culturais que engendram o encarceramento em massa, fenômeno que impactou negativamente suas existências. Ao contrário da culpa acrítica, é interessante que as pessoas privadas de liberdade reconheçam os meandros do sistema que as fixou naquele lugar, condição ou papel. Esse reconhecimento – mudança na subjetividade - tem potencial abolicionista porque pode fazer com que as pessoas se oponham às condições políticas, econômicas e sociais que impulsionam o encarceramento em massa. Certamente, o conhecimento e o pensamento crítico podem fortalecer a proteção contra os processos de criminalização e rotulação. Quando cogitamos uma “leitura crítica”, referimo-nos a uma prática de leitura que proporcione uma visão questionadora do mundo, do outro e de si mesmo, que viabilize condições para que o indivíduo participe ativamente das diferentes dimensões e relações da vida social, de modo que possa exercer efetivamente a sua liberdade (Petit, 2022).

Conforme discorremos, o ato de ler impacta o processo de produção de subjetividades e de intersubjetividades. Diante disso, permite imaginar novas possibilidades e, consequentemente, pode inspirar positivamente as pessoas em situação de vulnerabilidade, fortalecendo a resistência aos processos de marginalização e de auxiliar no resgate da cidadania (Petit, 2022). Nos moldes descritos, a prática da leitura não assume a condição de terapia ou de uma tática de doutrinação, mas de dispositivo educacional capaz de fornecer subsídios importantes para o desenvolvimento de uma percepção crítica do mundo e das relações que caracterizam a sociedade contemporânea.

Expostos os potenciais da leitura crítica, considerando que o presente artigo problematiza a leitura na condição de uma prática abolicionista, é imperioso analisar, mesmo que superficialmente, os pormenores dessa corrente de pensamento que se opõe ao sistema punitivo vigente desde o século XVIII, o qual, atualmente, tem a monitoração eletrônica como um de seus principais dispositivos. É preciso gizar que, independente de ser compreendida por muitos e alardeada como uma "alternativa à prisão", a monitoração, principalmente pelo modo como vem sendo utilizada, insere-se na lógica punitiva tradicional.

O abolicionismo penal não configura uma utopia que ignora os poderes que percorrem o sistema de justiça criminal ou que espera (especialmente no contexto atual) a imediata e total supressão do aparato punitivo. O abolicionismo penal busca problematizar e desvelar as minúcias dos autoritarismos que norteiam a pedagogia do castigo forjada no passado pelo Estado de Direito Liberal, e também afrontá-los. O abolicionismo não se pretende totalitário e tampouco coaduna com os salvacionismos. Axiomaticamente, trata-se de um conjunto de discursos, posturas e práticas estratégicas que contestam a organização cultural e ideológica do sistema penal, suas categorias esterotipadas e estigmatizantes, assim como sua linguagem (Passetti, 2020; Andrade, 2020).

Por estarmos tratando da prática de leitura por pessoas monitoradas eletronicamente e suas possiblidades abolicionistas, é essencial frisar que uma das principais críticas desferidas contra o abolicionismo diz respeito à sua suposta falta de concretude. No entanto, trata-se de uma crítica equivocada, visto que o abolicionismo pode ser implementado de forma concreta, desde que operado por meio de práticas planejadas estrategicamente, e em *locus* ou situações que permitam a efetivação de suas premissas, como os espaços onde a remição pela leitura é oferecida. As práticas abolicionistas devem explorar as oportunidades possíveis, especialmente as proporcionadas pelas brechas deixadas pelo controle penal, que é sempre inacabado e incompleto (Pires, 2017; Andrade, 2020). No contexto do capitalismo neoliberal, caracterizado pela política de morte contra os vulneráveis, que tem o aparato

punitivo como uma de suas principais engrenagens, apesar da necessidade de planejamento, as práticas abolicionistas não podem esperar.

No que tange à leitura realizada por pessoas monitoradas eletronicamente como prática abolicionista, mais do que nunca se fazem importantes as colocações de Louk Hulsman (2003) no sentido de que uma das condições que garantem substancialidade ao abolicionismo e suas práticas é o afastamento da tradição jurídico-penal, especialmente das famigeradas teorias que legitimam a pena. O professor sustentou que o êxito abolicionista é condicionado à desconstrução e ao abandono completo da linguagem que a sustenta a racionalidade punitiva estatal, que angaria sua legitimidade justamente no plano discursivo-linguístico.

Hulsman (2003) alertou que essa opção teórica e metodológica não é capaz de provocar a imediata abolição do sistema punitivo estatal, mas apresenta potencial para fragilizar as subjetividades punitivas, ou melhor, o modo como as pessoas percebem o sistema de justiça criminal e seu funcionamento. Em síntese, na perspectiva de Hulsman (Hulsman, 2003), o abolicionismo deve tencionar em primeiro lugar a abolição do sistema punitivo no pensamento das pessoas, insurreição que dependerá, primordialmente, de uma mudança nas percepções, a qual deverá ser operada especialmente pela substituição da velha linguagem punitiva (baseada em expressões como “crime”, “acusado”, “culpado”, “pena”, etc.). De acordo com o estudioso, somente essa substituição pode possibilitar uma mudança de pensamento, de atitudes e, consequentemente, das práticas operadas no campo penal.

Diante disso e de todos apontamentos aviados neste típico, resta evidente, então, que a prática da leitura por parte das pessoas privadas de liberdade, particularmente das que cumprem pena sob monitoração eletrônica, poderá assumir a condição de prática abolicionista. Para tanto, bastará que a atividade de leitura seja efetivada em uma perspectiva crítica, de forma dialógica, democraticamente, objetivando fragilizar a sujeição criminal e as subjetividades punitivas, proporcionando aos leitores o conhecimento e a possibilidade de desenvolver uma visão realmente contestadora da vida social, suas relações e processos, incentivando a autonomia.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou compreender a necessidade de os programas que realizam essa política pública relativa a monitoração eletrônica de pessoas ir além da lógica de controle nela se inserindo necessários mecanismos de ajuda e apoio.

Nesse contexto, os legados do abolicionismo penal permitiram assimilar que a monitoração eletrônica trabalhada sob esse viés terá o condão de ressignificar o tratamento das pessoas em conflito com a lei penal nesse campo complementar entre o sistema prisional clássico e as alternativas penais.

Dessa forma, o engendramento na política pública de monitoração da remição da pena pela leitura será mais um passo no caminho da necessária revisão da metodologia como vem acontecendo a respectiva efetivação no país, baseado na mera supervisão da geolocalização das pessoas monitoradas, pois a realidade demonstra que os monitorados não tem um mínimo de acompanhamento sob o prisma social, haja vista, que em muitas unidades da federação sequer há equipes multiprofissionais e naquelas onde há o número de profissionais não é proporcional.

Por outro lado, a própria leitura a ser contemplada para finalidade de remição deve, por certo, ter o conteúdo abolicionista/libertador a fim de que possa no mesmo passo em que antecipe o cumprimento da pena, tendo o condão de liberar mais rapidamente os serviços de monitoração para outros que ingressam no sistema, proporcionar um incremento no nível da consciência das pessoas monitoradas que aceitem ingressar nos mencionados programas de remição, assim como, de maneira imanente amenizar aspectos psicológicos negativos inerentes ao uso da tornozeleira.

Logo, o que se quer e que após todo o desenvolvimento do trabalho se permitiu concluir, é que os legados do abolicionismo penal possibilitam a inserção na monitoração eletrônica de novas categorias diversas da ideia de prisão virtual e daquelas estabelecidas no sistema prisional clássico, dessa forma, ressignificando o tratamento da pessoa em conflito com a lei penal, por

conseguinte, cumprindo o que é o ideal abolicionista, qual seja, de não legitimar a figura da ressocialização (prevenção especial) e demais objetivos justificantes da pena.

O desiderato da segurança pública por meio da monitoração eletrônica será alcançado, com o decréscimo da reincidência, ao evitar, por exemplo, que pessoas sejam encarceradas e assim não sintam os efeitos deletérios do aprisionamento ou mesmo a partir de então sejam faccionados, transformando um infrator pontual, em um infrator habitual.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, V. R. P. Mitologias e senso comum do abolicionismo penal no Brasil: Desafios no contexto de capitalismo de “barbárie” sob a metabarbárie (o bolsonarismo). *In*: PIRES, G. M. (Org.). **Abolicionismos:** Vozes antipunitivistas no Brasil e contribuições libertárias. Florianópolis: Habitus, 2020.

ANITUA, G. I.. **História dos pensamentos criminológicos.** Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de criminologia/Revan, 2008.

ANIYAR DE CASTRO, L.; CODINO, R. **Manual de criminologia sociopolítica.** Tradução de Amina Vergara. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

BANDEIRA, N. C.; OLIVEIRA, E.; WERMUTH, M. A. D. A monitoração eletrônica como instrumento de estigmatização dos “vilões” das histórias reais. **Revista Direitos Humanos e Transdisciplinaridade**, Santa Rita/PB, v. 1, n. 2, p. 128-143, 2023.

BARATTA, A. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

BRASIL. **Diagnóstico Sobre a Política de Monitoração Eletrônica**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2018.

CAIADO, N. F. A política criminal para a execução das penas e medidas: uma ideia para uma década. **Revista Julgar**, Coimbra/PT, n. 28, p. 213-237, jan./abr. 2016.

CAIADO, N. F. A Vigilância Electrónica em Portugal – contributos para a História do primeiro ciclo da Vigilância Electrónica (2002-2005). *In:* CAIADO, N. F.; CORREIA, L. M.; LEITE, A. L.; LOPES, T.; NELLIS, M. (Orgs.). **Vigilância Electrónica**. Col. Direito e Avesso. Lousã: Labirinto de Letras, 2017.

CAMPELLO, R. U. O carcereiro de si mesmo. **Tempo Social**: Revista de Sociologia da USP, v. 31, n. 3, p. 81-97, 2019. DOI: https://doi.org/10.11606/0103-2070.ts.2019.161057

CHRISTIE, N. **Limites à dor**: o papel da punição na política criminal. Traduzido por Gustavo Noronha Ávila, Bruno Silveira Rigon, Isabela Alves e Marcus Alan Gomes. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**. Censo nacional de práticas de leitura no sistema socioeducativo**. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Universidade Católica de Pelotas; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023

DAVIS, A. et al. **Abolicionismo**. Feminismo. Já. São Paulo: Companhia das Letras, 2023.

DELEUZE, G. *Post Scriptum* sobre as sociedades de controle. Tradução de Peter Pál Pelbart. *In:* DELEUZE, G. **Conversações** – 1972-1990. Rio de Janeiro: Editora 34, 1992.

DI GIORGI, A. **A Miséria Governada Através do Sistema Penal.** Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

DI TELLA, R.; SCHARGRODSKY, E. Criminal Recidivism after Prison and Electronic Monitoring. **Journal of Political Economy**, v. 121, n. 1, p. 54-61, february, 2013.

FIGUEIREDO, C. E. **A Gestão dos Supérfluos**: Neoliberalismo e Prisão-depósito. Rio de Janeiro: Mórula, 2021.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário**. 2019. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/. Acesso em: 21.abr.2024.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário**. 2020. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/. Acesso em: 21.abr.2024.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário**. 2023. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/. Acesso em: 21.abr.2024.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir:** Nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 37. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

FOUCAULT, M. **Alternativas à prisão.** Um encontro com Jean-Paul Brodeur. Tradução de Maria Ferreira. Petrópolis: Vozes, 2022.

FRANKENBERG, G. **Técnicas de Estado:** Perspectivas sobre o Estado de Direito e o Estado de Exceção. Tradução de Gercelia Mendes. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

FREIRE, P. **Pedagogia do oprimido**. 75. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2020.

FREIRE, P. **Educação como prática de liberdade.** 49. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2021a.

FREIRE, P. Política e Educação. *In*: FREIRE, A. M. A. (Org.). **Política e Educação**. 7. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2021b.

GABLE, R. K.; GABLE, R. S. Electronic monitoring: Positive intervention strategies. **Federal Probation**, Ottawa-CA, 69, p. 1-7, 2005.

GARIBALDI, G. Prisão domiciliar controlada mediante monitoramento eletrônico. Aplicação prática. *In:* CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. **Monitoramento eletrônico uma alternativa à prisão?** Experiências internacionais e perspectivas no Brasil. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Ministério da Justiça, 2008.

GARLAND, D. **A cultura do controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008

GODINHO, A. C. F.; JULIÃO, E. F. **Remição de pena pela leitura no Brasil**: o direito à educação em disputa. Jundiaí: Paco Editorial, 2022.

GONZÁLEZ BLANQUÉ, C. **El control electrónico en el sistema penal**. Tesis Doctoral. Universidad Autónoma de Barcelona. 2008.

HULSMAN, L. Temas e conceitos numa abordagem abolicionista da justiça criminal. Tradução de Maria Abramo Brant de Carvalho. **Verve**, São Paulo, n. 3, p. 190-219, 2003.

HULSMAN, L. Alternativas à Justiça Criminal. *In:* PASSETTI, E. (Org.). **Curso livre de abolicionismo penal**. 2. ed. 1ª reimpressão. Rio de Janeiro: Revan, 2020.

HULSMAN, L. et al. **Abolicionismo Penal.** Tradução de Mariano Alberto Ciafardini y Mirta Lilián Bondanza. Buenos Aires: Ediar, 1989.

HULSMAN, L. CELIS, J. B. **Penas perdidas**: o sistema penal em questão. 2ª ed. Tradução de Maria Lúcia Karan. Rio de Janeiro: Editora Luam, 1997.

KARAM, Maria Lúcia. Monitoramento eletrônico: a sociedade do controle. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 14, n. 170, p. 4-5, jan. 2007.

KARAM, M. L. Pela abolição do Sistema Penal. *In*: PASSETTI, E. (Org.). **Curso livre de abolicionismo penal.** 2. ed. 1ª reimpressão. Rio de Janeiro: Revan, 2020.

LARRAURI, E. **Introducción a La criminologia y al sistema penal**. Madrid: Trotta, 2018.

LOVELUCK, B. **Redes, liberdades e controle**. Uma geneaologia política da internet. Tradução de Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis: Vozes, 2018.

MAMPAEY, L.; RENAUD, J. P. **Prison Technologies: An appraisal of Technologies of political control**. Luxembourg: European Parliament - Directorate General for Research, 2000.

MATHIESEN, T. A caminho do século XXI – a abolição, um sonho impossível? Tradução de Jamil Chade. *In:* PASSETI, E.; SILVA, R. B. D. (Orgs.). **Conversações abolicionistas**: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva. São Paulo: IBCcrim/PEPGCS-PUC/SP, p. 263-287, 1997.

MOROZOV, E. **Big Tech:** A ascensão dos dados e a morte da política. Tradução por Cláudio Marcondes. São Paulo: Ubu Editora, 2018.

NELLIS, M. Imaginar a Vigilância Electrónica como uma prática penal progressiva. *In:* CAIADO, N. F.; CORREIA, L. M.; LEITE, A. L.; LOPES, T.; NELLIS, M. (Orgs.). **Vigilância Electrónica.** Col. Direito e Avesso. Lousã: Labirinto de Letras, 2017.

OLIVEIRA, E. **Direito Penal do Futuro**: A Prisão Virtual, Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PASSETTI, E. A atualidade do abolicionismo penal. *In:* PASSETTI, E. (Org.). **Curso livre de abolicionismo penal**. 2. ed. 1ª reimpressão. Rio de Janeiro: Revan, 2020.

PETIT, M. **Os jovens e a leitura**: Uma nova perspectiva. Tradução de Celina Olga de Souza. 2. ed. 3. reimpressão. São Paulo: Editora 34, 2022.

PIRES, G. M. Estado Moderno, escolas e universidades: Conservação e aprimoramento da versatilidade dos controles no presente. *In:* PIRES, G. M.; CORDEIRO, P. **Abolicionismos e cultura libertária**. Inflexões e reflexões sobre o Estado, Democracia, linguagem, delito, ideologia e poder. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

POSNER, R. **Fronteiras da teoria do direito.** Tradução de Evandro Ferreira e Silva. Jefferson Luiz Camargo, Paulo Salles e Pedro Sette Câmara; revisão de tradução e texto final Evandro Ferreira e Silva. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011

RODRÍGUES-MARGARIÑOS, F. G. **Cárcel electrónica para la creación del sistema penitenciário del siglo XXI**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2007.

SADIN, E. **La vie algorithmique**. Critique de la raison numérique. Paris: Éditions L'Echappée, 2015.

SILVA NETO, A. C. **Tornozeleira Eletrônica**: análise comparada (Brasil x EUA x Portugal) dos parâmetros e limites constitucionais da utilização da monitoração eletrônica. Curitiba: Juruá Editorial, 2021.

SILVEIRA, F. L.; FREIRE, C. R. **Oficina "Asas à Leitura":** Uma experiência literária com pessoas que cumprem pena sob monitoramento eletrônico viabilizada pelo convênio firmado entre a Universidade Católica de Pelotas e o Instituto de Monitoramento Eletrônico da 5º Região Penitenciária. Boletim Técnico. Pelotas: GITEP, 2023. Disponível em: https://gitep.ucpel.edu.br/boletins-tecnicos. Acesso em 20 jun.2024.

WACQUANT, L**. Punir os pobres:** a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, Instituto Carioca de Criminologia, 2001.

WERMUTH, M. A. D.; CHINI, M. Monitoração eletrônica de pessoas em âmbito penal: considerações sobre o transcurso da tecnologia. **Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social**, *[S. l.]*, v. 2, p. 1–18, 2022. DOI: 10.24220/2675-9160v2e2021a5790

ZAFFARONI, R. R. **Em busca das penas perdidas**: A perda de legitimidade do sistema penal. Tradução: Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, E. R. La filosofia del sistema penitenciario en el mundo contemporáneo. **Themis**, Revista de Derecho, Lima-Peru, v. 35, p. 179-191, 1997.